



ACÓRDÃO N.º 57.476
(Processo nº 2011/50404-6)

Assunto: Prestação de Contas dos ENCARGOS GERAIS SOB A SUPERVISÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Exercício Financeiro de 2010.

Responsável/Interessado: IBRAIM JOSÉ DAS MERCÊS ROCHA.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 191, §3º do Regimento).

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO DE RECURSOS ESTADUAIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

As contas são julgadas regulares, com ressalva, quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal, de que não resulte dano ao Erário, nos termos do (inciso II do art. 56 da LOTCE/PA).

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA:

Processo n. 2011/50404-6:

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas dos Encargos Gerais sob a Supervisão da Procuradoria Geral do Estado do Pará, referente ao Exercício de 2010, sob a responsabilidade de **Ibraim José das Mercês Rocha**, no valor de R\$62.440.407,95 (sessenta e dois milhões, quatrocentos e quarenta mil, quatrocentos e sete reais e noventa e cinco centavos).

Após a realização de auditoria programada, a Secretaria de Controle Externo – SECEX emitiu comunicado de resultado de fiscalização (fls. 164 – 172, vol. 4) e relatório técnico de auditoria (fls. 173 – 187, vol. 4), no qual concluiu pela regularidade com ressalva das contas apresentadas. Outrossim, sugeriu a aplicação de multa regimental pela intempestividade da remessa da prestação de contas referente ao 2º Quadrimestre.

Em relação às contas, a Secex apontou, com base no Processo n. 20088000008800 que tinha por objeto a desapropriação de imóvel pertencente à “Gleba Quindangue”, falha quanto ao indeferimento de pleito interno (dos procuradores da PGE), para consulta aos órgãos técnicos responsáveis pela avaliação da existência de eventuais terras da União e da verificação da real extensão da propriedade a ser expropriada, fazendo prevalecer, desta forma, o princípio constitucional da justa indenização, nos termos do art. 182, § 3º, da Constituição Federal.

Assentou, ainda, a inobservância ao disposto nos artigos 94 a 96 da Lei n. 4.320/1964, relativamente ao registro dos bens imóveis oriundos das desapropriações do Estado, bem como a ausência de manifestação do controle interno nos processos



analizados.

Por fim, pugnou pela expedição das seguintes recomendações aos Encargos Gerais sob a Supervisão da PGE: observar o prazo normativo de apresentação das contas; cumprir o disposto nos artigos 94 a 96, da Lei n. 4.320/64, atinente ao registro dos bens imóveis oriundos das desapropriações do Estado; e priorizar o bom funcionamento do Controle Interno, formando equipe de trabalho, com vistas ao desempenho de suas funções, de forma tempestiva, em conformidade com o art. 36 do Decreto n. 2.536/2006.

Outrossim, sugeriu a expedição de recomendação à PGE para que, nos processos de desapropriação, proceda às consultas aos órgãos técnicos responsáveis pela elaboração de laudos concernentes à avaliação das áreas a serem desapropriadas, a fim de verificar a existência ou não de bens da União.

Devidamente cientificado (fls. 190 - 191, vol. 4). **Ibrahim José das Mercês Rocha** apresentou defesa (fls. 193 – 256, vol. 4).

No tocante à suposta falha à inexistência de consulta no mencionado processo expropriatório, o peticionante esclareceu que a Procuradoria operou em evidente conformidade com os preceitos constitucionais dispostos no art. 5º, inciso XXIV da Carta Magna, especialmente quanto ao prévio depósito do valor incontroverso da indenização, consubstanciado em justa e prévia avaliação, conforme o laudo formulado pela Secretaria de Estado de Obras Públicas juntado aos autos (fls. 206/216, vol. 4).

Arguiu que ao cumprir as disposições do Decreto Estadual n. 1.139, publicado no DOE de 17 de julho de 2008, o qual dispõe sobre a expropriação do imóvel em tela, não se afastou das demais requisitos legais, especialmente do rito especial do Decreto-Lei n. 3.365/1941, agindo em conformidade com os dispositivos legais e com elementos fáticos da época do ato, pelo que alegou não haver qualquer razão e fundamentação para ressalvar as contas, inclusive quanto às questões de domínio, segundo o qual fazem parte da fase executória, tratada em juízo, e não na fase administrativa.

No intento de comprovar a tese sustentada, acostou aos autos cópia do laudo pericial do juízo (fls. 218 – 231, do vol. 47), que no item 6 identifica como proprietário do imóvel a Revemar – Revendedora de Veículos de Marabá – Ltda.

Em relação a não observância dos artigos 94 a 96 da Lei n. 4.320/1964, referente ao registro dos bens imóveis originários das desapropriações do Estado, o defendant relata que a Unidade Gestora – UG é a responsável pela execução financeira das ações judiciais nas quais o Estado do Pará litiga, motivo pelo qual, quando a Procuradoria atua em sua atividade finalística, mormente nas ações de desapropriação, as informações financeiras são lançadas na Unidade Gestora de Encargos sob Supervisão da PGE, isto é, restam contabilizadas nas demonstrações financeiras da PGE.

Alegou que, muito embora os bens desapropriados estejam lançados na UG de Encargos sob Supervisão da Procuradoria, os imóveis não são de propriedade da PGE, que é órgão despersonalizado, mas sim do Estado do Pará, o que, em análise macro, não fundamenta qualquer ressalva por não haver nenhuma impropriedade, porquanto o patrimônio pertence ao Estado do Pará.

Afirmou, ainda, que por questões meramente gerenciais, a Procuradoria, em



conjunto com as demais secretarias especializadas, tem atuado na realização dos ajustes contábeis no SIAFEM (Sistema Integrado da Administração Financeira dos Estados e Municípios), como se demonstra em ofício anexo (fls. 256, vol. 4).

Quanto à ausência de manifestação controle interno nos processos analisados, aduziu que tal controle, à época dos fatos, teve perfeito funcionamento, porquanto foram realizados os lançamentos de conformidade no SIAFEM, atividade típica dos agentes públicos de controle, conquanto a área ainda estivesse em construção, inclusive legislativa.

No mais, rechaçou a aplicação da multa por intempestividade, afirmando ser improcedente em razão de ter apresentado as contas do 2º Quadrimestre dentro do prazo regimental, conforme cópia do expediente de fl. 255 (vol. 4).

Por fim, requereu que as contas sejam julgadas regulares, excluindo da conclusão final qualquer ressalva, por não haver nenhuma ilegalidade, tampouco lesividade ao Erário, além do afastamento da sanção por intempestividade. E, para o caso de não ser acatada a defesa, requereu que os fatos tipificados no relatório técnico sejam compreendidos pela necessidade de mera advertência.

Em relatório complementar (fls. 287 -296, vol. 4), a Secex acolheu parcialmente os argumentos do responsável, mantendo-se a impropriedade quanto à ausência de observância dos artigos 94 a 96 da Lei n. 4.320/1964. Nesse sentido, ratificou a conclusão consignada no relatório anterior pela regularidade com ressalva, retirando a sugestão da aplicação de multa.

Ademais, elidiu em parte as sugestões de recomendações do parecer inicial, mantendo tão somente à relativa a atuação do órgão de Controle Interno.

O Ministério Público de Contas – MPC (fls. 300/303, frente e verso, vol. 4) acompanhou a posição da Secex, manifestando-se pela aprovação das contas com ressalva, devido à ausência de controle quanto ao registro do patrimônio imobiliário, a qual poderia ter sido evitada caso o órgão de Controle Interno tivesse atuado de forma eficaz.

Em face disso, propôs a manutenção das recomendações dos subitens 5.5.2 (cumprir o disposto nos artigos 94 a 96, da Lei n. 4.320/64, atinente ao registro dos bens imóveis oriundos das desapropriações do Estado) e 5.5.4 (priorizar o bom funcionamento do Controle Interno, formando equipe de trabalho, com vistas ao desempenho de suas funções, de forma tempestiva, em conformidade com o art. 36 do Decreto n. 2.536/2006) do relatório técnico (fl. 173/187, vol. 4). No entanto, em observância ao conteúdo normativo contido no §1º do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, sugere que a proposta do item 5.5.2 seja expedida sob a forma de determinação, por se tratar de descumprimento de dispositivo legal, enquanto que a orientação do item 5.5.4 deve perfazer uma recomendação à PGE/PA.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Inicialmente, observa-se que não foram identificadas falhas capazes de ensejar a irregularidade das contas, entretanto a unidade técnica e o Órgão Ministerial suscitaron ressalva à prestação de contas em virtude da inobservância ao disposto nos artigos 64 a 96 da Lei n. 4.320/1964, no que tange ao registro dos bens imóveis oriundos das desapropriações levadas a efeito pelo Estado.

A despeito desse ponto, impede destacar que durante o exercício de 2010



houve um acréscimo patrimonial no valor de R\$13.310.304,27 (treze milhões, trezentos e dez mil, trezentos e quatro reais e vinte e sete centavos) contabilizado na conta de bens imóveis do balanço patrimonial dos encargos Sob a Supervisão da PGE, sendo apurado pela unidade técnica que sua maior parte decorreu do registro no Ativo Imobilizado dos Encargos dos imóveis provenientes de processos de desapropriações que foram ajuizados pela PGE em favor dos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

Fato que, inclusive, fora reconhecido pelo responsável em sede de defesa, quando afirma que os bens desapropriados, lançados na Unidade Gestora do órgão auditado, não São de propriedade do PGE, mas sim do Estado do Pará.

Vê-se que a situação em tela revela descumprimento à norma legal, na medida em que os registros dos bens imóveis adquiridos deveriam ter sido efetuados na conta contábil de cada órgão ou entidade responsável por esses bens, de forma individualizada, conforme a inteligência dos artigos 94 a 96, da Lei n. 4.320/1964, *in verbis*:

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96 O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

A regra contida no normativo estabelece que cada unidade administrativa deve efetuar os registros analíticos de todos os seus bens de caráter permanente, de modo que os demonstrativos contábeis derivados desses registros possam refletir com exatidão a realidade patrimonial de cada órgão.

Contudo, as informações constantes no parecer técnico (fls.173–187, vol. 4) denotam a ausência de controle quanto ao registro do patrimônio imobiliário da Unidade Gestora dos Encargos Sob a Supervisão da PGE, durante o exercício de 2010, tanto dos bens diretamente afetados à PGE, quanto aqueles destinados aos demais órgãos que compõem a estrutura organizacional e administrativa do Estado, o que demonstra a falta de observância aos supracitados dispositivos. Neste particular, reputa-se que a aposição de ressalva às contas é medida que se impõe.

Por outro lado, na linha das manifestações da unidade técnica (fls. 287 – 296, vol. 4) e do Órgão Ministerial (fls. 300- 303, frente e verso), entende-se por afastadas as demais ressalvas apontadas no relatório inicial (fls. 173 – 187, vol. 4), tendo em vista o acolhimento das justificativas apresentadas pelo responsável, os quais foram consubstanciadas com provas documentais carreadas aos autos.

No tocante à aplicação da multa em razão da intempestividade da remessa da prestação de contas referente ao 2º Quadrimestre, também, deve ser afastada, pois este encaminhou às contas dentro do prazo regimental (fl. 1, vol. 2).

A despeito da sugestão do *Parquet* de Contas para se expedir determinação ao órgão auditado no sentido de que observe e cumpra o disposto no art. 94 a 96 da Lei n. 4.320/1964, no que tange ao registro dos bens imóveis oriundos das desapropriações do Estado, denota-se desnecessária a adoção dessa providência, pois, conforme

Tribunal de Contas do Estado do Pará



constatado pela unidade técnica (fls. 287 – 296, vol. 4) no exercício de 2017 foram efetuados ajustes nas contas contábeis do imobilizado do órgão auditado (fls. 265 – 273, vol. 4), decorrentes, sobretudo, da exigência do Decreto n. 1.470, de 05.01.2016 (fl. 274, vol. 4), que estabeleceu o uso do Sistema de Patrimônio Imobiliário do Estado – SISPAT Imóveis, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, alinhando-se, assim, ao atendimento da norma federal supracitada.

Por outro lado, revela-se adequada a sugestão da Secex e do MPC para se expedir recomendação ao órgão auditado quanto à necessidade de priorizar o bom funcionamento do Controle Interno, formando equipe de trabalho, com vistas ao desempenho de suas funções, de forma tempestiva, em conformidade com o art. 36 de Decreto n. 2.536/2006, c/c art. 41 do Decreto n. 2.576/2010.

Ante o exposto, proponho a este Egrégio Plenário que julgue REGULARES COM RESSALVA as contas dos Encargos Gerais sob a Supervisão da Procuradoria Geral do Estado do Pará, referentes ao Exercício de 2010, de responsabilidade de Ibraim José das Mercês Rocha, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Complementar n. 081/2012, c/c art. 158, inciso II, do RITCE/PA.

Por fim proponho que seja expedida recomendação ao órgão auditado para que priorize o bom funcionamento do Controle Interno, formando equipe de trabalho, com vistas ao desempenho de suas funções, de forma tempestiva, em conformidade com o art. 36 do Decreto n.2.536/2006, c/c art. 41 do Decreto n. 2.576/2010.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- I) julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. IBRAIM JOSÉ DAS MERCÊS ROCHA, Procurador Geral à época, da Procuradoria Geral do Estado do Pará, no valor de R\$ 62.440.407,95 (sessenta e dois milhões, quatrocentos e quarenta mil, quatrocentos e sete reais e noventa e cinco centavos);
- II) Recomendar à Procuradoria Geral do Estado do Pará, para que priorize o bom funcionamento do Controle interno, com vistas ao desempenho de suas funções, de forma tempestiva, em conformidade com o art. 36 do Decreto n. 2.536/2006, c/c art. 41 do Decreto n. 2.576/2010.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 24 de abril de 2018.

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin.
GM/0100843